

MUDANÇA NA DENOMINAÇÃO DE FIRMA/EMPRESA

A Lei do SIMPLES NACIONAL revogou artigo que determinava a inclusão das siglas ME ou EPP na firma ou denominação das empresas correspondentes. Essa mudança entrou em vigor no início desse ano e desde então as Juntas Comerciais têm apontado exigências quando é feita a inclusão das siglas em novos registros.

Agora, mais recentemente, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), editou a Instrução Normativa DREI nº 45, de 07/03/2018, para determinar que em relação às empresas já constituídas com a sigla ME ou EPP, só será “admissível a formulação de exigência para exclusão da designação de porte quanto o ato a ser arquivado contemplar alteração do nome empresarial”.

Acreditamos que nossos representados precisam ficar atentos a essa mudança para evitar transtornos desnecessários.

Segue abaixo o inteiro teor da IN DREI nº 45 DE 07/03/2108

Dispõe sobre os efeitos da revogação do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no nome empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, e revoga o art. 5º, III, "e" e "f", e o art. 14 da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013; e o art. 2º e parágrafo único da Instrução Normativa DREI nº 36, de 3 de março de 2017.

O Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 10, V, da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016; e

Considerando o disposto no Capítulo II, do Título IV, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil,

Resolve:

Art. 1º Para efeitos desta Instrução Normativa:



I - Designações de porte são as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", constantes do final do nome empresarial;

II - Legado é o conjunto de empresários e de sociedades empresárias inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que trazem em seu nome empresarial a designação de porte em conformidade com este dispositivo legal.

Parágrafo único. Observar-se-á o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para verificação da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final.

Art. 3º Para o legado, somente é admissível a formulação de exigência para exclusão da designação de porte quando o ato a ser arquivado contemplar qualquer alteração do nome empresarial.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente por divulgação em seus sítios eletrônicos, que a designação de porte seja excluída do nome empresarial.

Art. 4º Revogam-se:

I - o art. 5º, III, "e" e "f", da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;

II - o art. 14 da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;

III - o art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 36, de 3 de março de 2017.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES